



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 6206 de 18/11/2022 Intimação

**Número do processo:** 0037687-38.2019.8.11.0042

**Classe:** Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Órgão:** 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

**Tipo de documento:** Decisão

**Disponibilizado em:** 18/11/2022

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ DECISÃO PROCESSO N. 0037687-38.2019.8.11.0042 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU(S): HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS e outros (13) Vistos etc. Trata-se de denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor dos acusados: EMANUEL PINHEIRO como incurso nas penas cominadas no art. 288, art. 312 (por 13 vezes) e art. 305 c/c art. 71, todos do Código Penal; JOSÉ ANTONIO GONÇALVES VIANA como incurso nas penas cominadas no art. 288, art. 312 (por 23 vezes) e art. 305 c/c art. 71, todos do Código Penal; JOSÉ GERALDO RIVA como incurso nas penas cominadas no art. 288, art. 312 (por 08 vezes) e art. 305 c/c art. 71, todos do Código Penal; WANCLEY CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO como incurso nas penas cominadas no art. 288, art. 312 (por 02 vezes) e art. 305 c/c art. 71, todos do Código Penal; HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS como incurso nas penas cominadas no art. 288, art. 312 (por 89 vezes) c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal; VINICIUS PRADO SILVEIRA como incurso nas penas cominadas no art. 288, art. 312 (por 89 vezes) c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal; GERALDO LAURO como incurso nas penas cominadas no art. 288, art. 312 (por 08 vezes) e art. 305 c/c art. 71, todos do Código Penal; IVONE DE SOUZA como incurso nas penas cominadas no art. 288, art. 312 (por 13 vezes) e art. 305 c/c art. 71, todos do Código Penal; RENATA DO CARMO VIANA MALACRIDA como incurso nas penas cominadas no art. 288, art. 312 (por 23 vezes) e art. 305 c/c art. 71, todos do Código Penal; TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ como incurso nas penas cominadas no art. 288, art. 312 (por 08 vezes) e art. 305 c/c art. 71, todos do Código Penal; CAMILO ROSA DE MELO como incurso nas penas cominadas no art. 305 do Código Penal; RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA como incurso nas penas cominadas no art. 305 do Código Penal; Determinada a separação dos processos em razão dos réus detentores de foro por prerrogativa de função (ID 90296428 - Pág. 331/368), os autos foram remetidos a este Juízo. Ratificada a denúncia (ID 90296428 - Pág. 370/371), esta foi recebida ao ID 90296428 - Pág. 372/378, constando nos autos as seguintes informações: N. RÉU CITAÇÃO DEFESA RESPOSTA À ACUSAÇÃO 01 EMANUEL PINHEIRO Citação Positiva ID 90272728 - Pág. 74 Adv Matheus Beresa de Paula Macedo (ID 72258713) 02 JOSÉ ANTONIO GONÇALVES VIANA Certidão Negativa ID 90298004 - Pág. 102 Adv Cibelly de J. Amaral (ID 90294161 - Pág. 104) 03 JOSÉ GERALDO RIVA Adv Almino Afonso Fernandes e Gustavo Lisboa Fernandes (ID 90291200 - Pág. 41) ID 90291200 - Pág. 38/40 (deixou de apresentar em razão do Acordo de Colaboração) 04 WANCLEY CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO Certidão Negativa ID 90298004 - Pág. 106 05 HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS Citação Positiva ID 90272728 - Pág. 88 Adv Rodrigo Pouso Miranda (ID 90296428 - Pág. 111) ID 90272728 - Pág. 92/93 06 VINICIUS PRADO SILVEIRA 07 GERALDO LAURO Citação Positiva ID 90272728 - Pág. 83 Adv Alexandre de Sandro Nery Ferreira (ID 90296401 - Pág. 408) ID 90298004 - Pág. 29/40 08 IVONE DE SOUZA Adv Rodrigo Neves Ormond F. de Avelar (ID 71026224) 09 RENATA DO CARMO VIANA MALACRIDA Citação Positiva ID 90272728 - Pág. 78 Adv Saulo Rondon Gahyva e Carolina Elma Pereira Schuck (ID 90294163 - Pág. 75) ID 90298004 - Pág. 54/96 10 TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ 11 CAMILO ROSA DE MELO Citação Negativa ID 90291211 - Pág. 1 Adv Juliano Nafal de Carvalho e Paulo Cesar Zamar Taques (ID 90294163 - Pág. 117) ID 90272728 - Pág. 94/125 12 RICARDO ADRIANE

DE OLIVEIRA Certificada a tramitação eletrônica da ação no Sistema Apolo (ID 90298004 - Pág. 28), as defesas dos réus RENATA DO CARMO VIANA MALACRIDA (ID 90298004 - Pág. 118) e EMANUEL PINHEIRO (ID 90298004 - Pág. 43/53) alegaram a existência de desconformidade na digitalização dos autos, tendo este requerido, ainda, a juntada dos acordos de colaboração premiada dos corréus JOSÉ GERALDO RIVA, HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS e VINICIUS PRADO SILVEIRA. Migrados os autos para o Sistema PJE, a defesa da denunciada IVONE DE SOUZA alegou a ausência de diversos documentos juntados ao processo físico, assim como de cópia dos acordos de colaboração premiada dos corréus JOSÉ GERALDO RIVA, HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS e VINICIUS PRADO SILVEIRA (ID 71026222). Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela retificação da autuação do polo passivo da demanda, certificação da existência dos documentos apontados por RENATA DO CARMO VIANA MALACRIDA nos autos, expedição de novos mandados para citação dos réus faltantes, assim como pela concessão de acesso dos acusados IVONE DE SOUZA e EMANUEL PINHEIRO aos fatos narrados pelos colaboradores que a eles se refiram (ID 91252837). É o relatório. Decido. Inicialmente, importa consignar que a citação é de fundamental importância, pois é o ato pelo qual se completa a relação processual, nos termos do art. 363 do Código de Processo Penal, possuindo como objetivo cientificar o acusado acerca da existência de processo penal em seu desfavor e oportunizar que exerça sua defesa. No caso dos autos, observa-se que, apesar da ausência de citação formal do acusado JOSÉ ANTONIO GONÇALVES VIANA, sua defesa apresentou, ao ID 90294161 - Pág. 104, procuração com poderes específicos para receber citação. Diante disso, tem-se que, nos casos em que a finalidade do ato foi alcançada, mesmo não se observando a forma pré-determinada, a doutrina e a jurisprudência orientam pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ou economia processual, por meio do qual se deve considerar o alcance do objetivo na prática do ato. Segundo o doutrinador Nestor Távora, “o CPP seguiu a orientação da instrumentalidade das formas, buscando sempre prestigiar a conservação dos atos processuais, de molde que não haverá nulidade se o ato atingiu seu fim, bem como se não houve prejuízo para a parte interessada, nem alegação oportuna.” (Curso de Direito Processual Penal, pág. 1462). Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉUS FORAGIDOS. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA ACOMPANHAR A AÇÃO PENAL. SUPOSTA NULIDADE SANADA. MEDIDA CAUTELAR. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. ART. 282, § 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...)

4. O instituto da citação consiste no ato processual pelo qual se chama ou se convoca alguém para vir a juízo, a fim de participar de todos os atos e termos da demanda contra quem ela é promovida. O fim precípua de tal ato processual é realizar o chamamento do acusado ao processo, consolidando a formação da tríplice relação processual, bem como dar ciência a este das acusações que lhe são imputadas, salvaguardando seu direito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Numa análise teleológica, o art. 366 do Código de Processo Penal tem o escopo de garantir ao acusado, em processo judicial, que o Estado não lhe surpreenda com uma sentença condenatória proferida em um processo que ele nem mesmo tinha conhecimento. 6. No caso em exame, após a fixação de medidas cautelares, a defesa técnica dos recorrentes ingressou nos autos, formulando pedido de reconsideração da decisão que determinou a apreensão dos passaportes, bem como informando os endereços residenciais na Itália. Outrossim, o advogado foi contratado pelos recorrentes através de procuração específica para atuar no processo, tendo sido intimado de todos os atos processuais, apresentando, inclusive, defesa prévia. 7. Hipótese em que se mostra acertada a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, ao afastar a tese de nulidade da citação por edital, uma vez que os recorrentes tinham plena ciência da persecutio criminis que tramitava contra eles. O conhecimento do ajuizamento da ação penal pelos recorrentes sempre foi de clareza indubitável, pois se dela não soubessem em sua plenitude certamente não constituiriam defensor, como fizeram. (...) (Superior Tribunal de Justiça, RHC 82.055/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). Ante o exposto, diante da constituição de advogado para sua defesa, o qual possui poderes para receber citação, vislumbra-se que o denunciado possui plena ciência da “persecutio criminis”, de modo que declaro suprida a citação de JOSÉ ANTONIO GONÇALVES VIANA, em razão de se ter alcançado o objetivo. Outrossim, em relação aos demais denunciados, defiro o requerimento ministerial, determinando a expedição de novo mandado de citação nos endereços indicados ao ID 91252837. Simultaneamente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, intem-se os causídicos constituídos pelos réus JOSÉ GERALDO RIVA, IVONE DE SOUZA e CAMILO ROSA DE MELO para que juntem aos autos procuração com poderes específicos para receberem citação. Em relação ao acesso às informações prestadas pelos colaboradores JOSÉ GERALDO RIVA, HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS e VINICIUS PRADO SILVEIRA, intime-se o Ministério Público para que indique os anexos/arquivos que se referem aos fatos apurados nesta ação, especificando os respectivos réus interessados. No mais, diante das alegações de desconformidade na digitalização dos autos, certifique-se a Secretaria acerca de sua regularidade, mormente quanto aos documentos indicados nos petítórios de ID 90298004 - Pág. 118 e 90298004 - Pág. 43/53. Por fim, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, excluindo-se Wagner Ramos, Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior e Ondanir Bortolini e incluindo o réu TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ. Às providências. Cumpra-se. Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito

2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2wyKMz7lRx8Sv4dIyTKBzaDREJaAPk/certidao>  
Código da certidão: 2wyKMz7lRx8Sv4dIyTKBzaDREJaAPk